



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

E-MAIL: camaraigarapava@terra.com.br

INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Verificando a documentação existente neste Setor, constatamos que a servidora LUCELIA AZARIAS, Zeladora da Câmara Municipal de Igarapava, faz jus ao período de férias requerido.

É o que este Setor tinha a informar.

Igarapava, 31 de janeiro de 2.024

ANA MARIA DE OLIVEIRA
ENCARREGADA DO DEPTO DE R.H.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – IGARPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: diretor@igarapava.sp.leg.br

Igarapava, 05 de Fevereiro de 2024.

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 10/2024 -

Memorando nº 12/2024 – DA/jsf

Ao Jurídico

O presente **REQUERIMENTO** refere-se a **FÉRIAS REGULAMENTARES** da servidora **LUCÉLIA AZARIAS**, Zeladora, e **PAGAMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO** de 10 (dez) dias no período de 19/02/2024 a 09/03/2024 referente ao período de 01/02/2023 a 31/01/2024.

Informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos que a servidora faz jus ao período requerido.

Solicito ao Setor Jurídico a análise e parecer para posterior encaminhamento para deliberação à autoridade superior.

JÉSSICA DA SILVA FREITAS

Diretora Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 014/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Processo Administrativo nº 10/2024.

Interessado: Lucélia Azarias

Assunto: requerimento de férias e conversão de 10 dias em pecúnia

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE FÉRIAS E CONVERSÃO PECUNIÁRIA DE 10 DIAS. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PREVISÃO LEGAL. INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. PREENCHIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela servidora Lucélia Azaras, por meio do qual requer gozo de férias referentes aos serviços prestados entre 01.02.2023 e 31.01.2024, a serem gozadas no período de 19.02.2024 a 09.03.2024.

O requerimento, protocolado na secretaria da Edilidade em 31.01.2024, foi encaminhado a este órgão jurídico em 05.02.2024, após juntada de informações do setor de Recursos Humanos, e está instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento – fls. 1;
- b) informações do departamento de recursos humanos – fls. 2;
- c) pedido de Parecer Jurídico – fls. 3;
- d) Portaria nº 182/1997, nomeando temporariamente a requerente.

É o breve relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

2. PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação¹

Com efeito, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal, dotado de caráter opinativo, visa analisar aspectos atinentes à formalidade e legalidade atinentes ao requerimento, sem adentrar do mérito, além servir de subsídio para decisão da autoridade legalmente competente.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da previsão legal do direito

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município, regido pela Lei Complementar Municipal nº 45, de 03 de junho de 2015, prevê, entre os direitos funcionais, as férias anuais:

Art. 128. O servidor municipal fará jus, após cada dose meses de efetivo exercício, ao gozo de trinta dias de férias remuneradas, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco dias.

Antes, contudo, de dispor sobre o direito às férias, o Estatuto prevê entre as vantagens pessoais o abono de férias:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 89. As vantagens pessoais são identificadas como:

[...]

III – abono de férias;

Cabe ressaltar, outrossim, que o abono de férias independe de solicitação:

Art. 95. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um abono correspondente a um terço do valor de sua remuneração.

§1º O abono de férias será calculado sobre a remuneração percebida no mês anterior, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

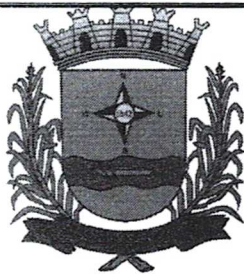
§2º As vantagens variáveis, percebidas durante os doze meses anteriores ao pagamento do abono de férias, compõem a base de cálculo do abono pela média dos valores recebidos, considerando para tanto, os doze meses.

§3º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Sobre a abrangência, em que pese o §2º do art. 95, há de ressaltar que as vantagens indenizatórias não integram a base de cálculo do abono de férias e das férias remuneradas, na forma do § único, art. 123.

Por sua vez, quanto ao pedido de conversão de dez dias em pecúnia, é opção legal conferida ao servidor:

Art. 96. É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe será devida nos dias correspondente. (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Tem-se, assim:

- a) pedido de férias, de 19.02.2024 a 09.03.2024 – equivalente a 20 dias – decorrente do período aquisitivo ocorrido em 01.02.2023 a 31.01.2024 (art. 128);
- b) abono de férias (art. 95);
- c) opção pela conversão de 10 dias, isto é, 1/3 do período de férias em pecúnia (art. 96).

Assim, cumpridos os requisitos legais, o servidor faz jus à vantagem.

3.2 Da instrução do requerimento e do atendimento dos requisitos

Conforme relatório, há juntada de requerimento, informações do Departamento de Recursos Humanos e pedido de Parecer Jurídico.

Compulsando dos autos, constata-se que há informação de que “[...] a servidora LUCÉLIA AZARIAS, Zeladora da Câmara Municipal de Igarapava, faz jus ao período de férias requerido” (fls. 2).

Assim, atendidos os requisitos legais, faz jus a servidora ao gozo de 20 dias, conversão em pecúnia de 10 dias e abono de férias, direitos assegurados no Estatuto dos Servidores Públicos deste Município.

A título de transparência, a despeito da informação do preenchimento dos período aquisitivo, verifica-se que nos autos do Processo Administrativo nº 04/2024, em que a interessada solicita a conversão de sua licença prêmio em pecúnia, há certidão de contagem de tempo (fls. 2 daquele processo) onde consta que seu ingresso se deu em 21.02.1997, o que, a princípio e sem maiores esclarecimentos, poderia levar a entender que o período aquisitivo teria início em 21.02, e não em 01.02, tal como requerido.

Assim, recomenda-se retorno ao setor competente para esclarecimentos de qual a data de ingresso.

3.3 Da competência decisória



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava, aprovado pela Resolução Privativa nº 33, de 15 de dezembro de 1989, prevê a competência do Presidente da Câmara para concessão de benefício e acréscimos aos servidores:

Art. 24. O **Presidente** é o responsável pela representação legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, **competindo-lhe privativamente:**

[...]

III – Quanto à administração da Câmara:

nomear, exonerar, promover, remover, admitir, contratar, suspender e demitir funcionários da Câmara, **conceder-lhes férias**, licenças, gratificações, abono de faltas, aposentar, por em disponibilidade, comissionar e punir, e ainda, conceder-lhes acréscimos de vencimento autorizados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

Portanto, é competência do Sr. Presidenta a decisão acerca do requerimento.

3.3 Da natureza jurídica do valor pago a título de férias gozadas, abono de férias e conversão de férias em pecúnia

Os benefícios pleiteados no requerimento têm naturezas distintas.

Com efeito, o valor pago a título de férias tem natureza remuneratória, seguindo o mesmo tratamento o terço constitucional (abono) das férias gozadas.

Sobre as férias gozadas, veja julgado do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUTÁRIO - Desconto de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias - Admissibilidade - **Férias gozadas que possuem caráter remuneratório** - Inocorrência de incidência de contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias - Inteligência do artigo 16,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

da Lei Complementar Municipal 592/2006 - Sentença mantida
- Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10241685120198260562 SP 1024168-
51.2019.8.26.0562, Relator: Percival Nogueira, Data de
Julgamento: 18/02/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data
de Publicação: 18/02/2021)

Por seu turno, quanto ao terço constitucional de férias, observe o
posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A
CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL
DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.
INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento
do RE 1.072.485 (Tema 985/STF), sob o rito da repercussão
geral, definiu que **o terço constitucional de férias usufruídas
tem caráter salarial, por ser paga para retribuir o serviço
prestado pelo empregado e com habitualidade**, motivo por
que a contribuição previdenciária a cargo do empregado
também deve recair sobre essa parcela (art. 28, I, da Lei n.
8.212/1991). 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1804421 RJ 2019/0078277-6, Relator:
GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 -
PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

Embora a questão enfrentada dispense tratamento aos empregados
submetidos ao regime jurídico celetista, permitindo a cobrança de contribuição social, a
natureza jurídica do instituto não tergiversa, isto é, mantem-se a mesma, que é a
natureza salarial/ remuneratória. Quanto à incidência ou não de contribuição social
sobre o terço de férias dos servidores públicos, o tema está melhor abordado nas linhas
abaixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

No tocante às férias convertidas em pecúnia, a natureza jurídica é de verba indenizatória, conforme se extrai de julgamento de STJ nos autos do AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2.²

Veja também, na mesma linha de entendimento:

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – Servidor Municipal – Sorocaba –

Contribuição previdenciária: a) Incidência sobre o 13º salário, pois se cuida de verba de natureza remuneratória; b)

Não incidência sobre o terço constitucional de férias e **sobre férias indenizadas em pecúnia, pois são verbas que não incorporam na remuneração e têm natureza indenizatória;**

c) Honorários advocatícios – Sucumbência mínima pela parte autora – Fixação em 10% sobre o valor a restituir, apurável em liquidação; d) Ausência de hipótese de incidente de uniformização de jurisprudência, pois a decisão recorrida é de 1º Grau – RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS e PROVIDO PARCIALMENTE O DO AUTOR para o fim da alínea b, segunda parte.

(TJ-SP - APL: 10016473120158260602 SP 1001647-31.2015.8.26.0602, Relator: Rodrigues de Aguiar, Data de

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a discussão sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias gozadas a cargo do empregado. 2. O art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/1991 excluiu expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária as férias indenizadas e o seu respectivo terço constitucional, não fazendo nenhuma menção às férias gozadas. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.072.485, adotou o entendimento de que as férias gozadas, bem como o seu terço constitucional, possuem caráter remuneratório que autoriza a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.886.970/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23.3.2023.3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2012297 RS 2022/0206314-2, Relator: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Julgamento: 29/06/2017, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2017)

3.4 Do desconto previdenciário

Como é cediço, a remuneração do servidor é base de cálculo para tributos municipais e federais.

No âmbito municipal, destaca-se a contribuição previdenciária, cuja previsão está inserta no artigo 191 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 45/2015, bem como nas Leis Complementares Municipais nº 73/2021, 72/2021 (regime de previdência complementar), 60/2018, 13/2010, e correlatas.

No que toca à base de cálculo para as contribuições previdenciárias, a Lei Complementar nº 13/2010, com suas ulteriores alterações, dispõe que incidirá sobre a respectiva remuneração:

Art. 107 – Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas-extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- h) outras parcelas de caráter temporário;
- i) adicional noturno (incluído pela lei complementar nº 60/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- j) adicional de periculosidade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- k) adicional de insalubridade (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- l) carga suplementar (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- m) dobra ou acúmulo de jornada (incluído pela lei complementar nº 60/2018)
- n) exercício de cargo e comissão ou de função de confiança ou gratificação (incluído pela lei complementar nº 60/2018)

Dessa maneira, há normal incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas.

Contudo, em se tratando do terço constitucional de férias, deve ser observada a tese firmada com repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC (Tema 163) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’

Conforme se observa do aresto, a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias está relacionada ao fato de tal verba não se incorporar aos proventos de aposentadoria, e não porque se trata de verba indenizatória, conforme já decidido pela Suprema Corte nos autos do RE 1.072.485/PR.

Por sua vez, também não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias indenizadas, bem como ao abono correspondente a esta indenização, uma vez que, possuindo natureza indenizatória, não se tratam de verbas



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

salariais ou permanentes, conforme dispõe o art. 107, da LC nº 13/2010. Com este entendimento, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA INATIVO.

Férias não usufruídas. Indenização reconhecida. Não incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária e contribuição médico-hospitalar (IAMSPE). Correção monetária que deve incidir a partir da aposentadoria, não da propositura da ação. Necessidade de aplicação do tema 810 do STF e RE 870947, já julgados. Sentença reformada em parte. Recurso da parte autora provido.

(TJ-SP - RI: 10014317820198260651 SP 1001431-78.2019.8.26.0651, Relator: Adriano Pinto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/07/2020, Turma da Fazenda, Data de Publicação: 31/07/2020)

Na mesma linha:

Ação de repetição de indébito – servidor municipal estatutário – Americana – **base de cálculo da contribuição previdenciária que deve excluir** adicional de insalubridade (a critério do servidor), adicional noturno, **adicional de férias e indenização de férias não gozadas** – TEMA 163 do STF – repercussão geral – manutenção da sentença.

(TJ-SP - RI: 10090813520198260019 SP 1009081-35.2019.8.26.0019, Relator: Ana Lia Beall, Data de Julgamento: 15/07/2021, 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda, Data de Publicação: 15/07/2021)

3.5 Do desconto do imposto de renda

Quanto ao tributo federal retido na fonte – Imposto de Renda -, haverá normal incidência sobre o valor pago a título de férias gozadas, bem como a título de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

terço constitucional de férias³. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 881, fixou a seguinte tese:

Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.

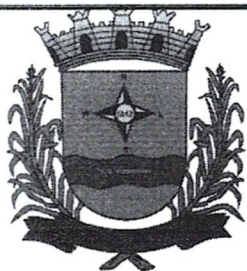
Em outra vertente, tratando-se de férias indenizadas, bem como o seu respectivo terço, não haverá incidência de imposto de renda, conforme tema 121 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou a seguinte tese:

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

Adotando o mesmo entendimento, recente posicionamento do Tribunal de Justiça Bandeirante:

Restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre auxílio-transporte, férias-prêmio e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional. Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Mesmo raciocínio aplica-se aos municípios. Inteligência da Súmula n. 447 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, inclusive férias-prêmio convertidas em pecúnia por opção do servidor e férias não gozadas (ou abono de férias), com o respectivo terço constitucional.** De igual modo, auxílio-transporte é verba indenizatória que não pode ser considerada renda para fins de incidência do imposto. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

³ Embora não incida contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, há normal incidência de imposto de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

(TJ-SP - RI: 10023692720228260309 SP 1002369-27.2022.8.26.0309, Relator: Melina de Medeiros Ros, Data de Julgamento: 29/11/2022, Primeira Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 29/11/2022)

3.6 Da exigência/ dispensa de estimativa de impacto orçamentário

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, §4º, II, dispõe que a observância de suas normas – no caso, anexos – constituem condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras.

Contudo, salienta-se que o artigo 16, § 3º, da LRF dispensa para a despesa considerada irrelevante, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste Município, conforme dispõe o art. 37, da Lei nº 1.108/2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, é considerada irrelevante a despesa que não supere os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Decreto nº 11.317/2022, atualmente os valores dos incisos I e II, art. 75, Lei nº 14.133/2021, correspondem, respectivamente, a R\$ 114.416,65 e R\$ 57.202,33. Por consectário, sendo inferior aos valores estabelecidos para dispensa de licitação, é dispensável a estimativa de impacto.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o Processo Administrativo nº 10/2024, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, OPINA nos seguintes termos:

- a) o gozo de férias, abono de férias e conversão de 10 dias em pecúnia são direitos estatutários previstos expressamente na LC 45/2015, respectivamente nos arts. 126, 95 e 96;
- b) há informações do Departamento de Recursos Humanos no sentido de que a requerente preencheu os requisitos, fazendo jus ao período de férias requerido (fls. 2);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) A título de transparência, antes de se reconhecer e declarar o direito, **recomenda-se esclarecimentos**, uma vez que nos autos do Processo Administrativo nº 04/2024, em que a interessada solicita a conversão de sua licença prêmio em pecúnia, há certidão de contagem de tempo (fls. 2 daquele processo) onde consta que seu ingresso se deu em 21.02.1997, o que, a princípio e sem maiores esclarecimentos, pode levar a entender que o período aquisitivo teria início em 21.02, e não em 01.02, tal como requerido;
- d) a competência decisória é do Presidente da Câmara Municipal (III, art. 24, RI);
- e) O valor pago a título de férias gozadas e o terço constitucional têm natureza remuneratória, sendo que o valor pago a título de conversão em pecúnia e o respectivo terço tem natureza indenizatória (item 3.3);
- f) Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas, não havendo incidência sobre abono de férias (terço constitucional), sobre a conversão em pecúnia e o respectivo terço incidente sobre a conversão (item 3.4);
- g) Há incidência de IRRF sobre o valor pago a título de férias gozadas e o respectivo abono de férias, não havendo imposto de renda sobre o valor pago a título de indenização pela conversão das férias em pecúnia e o respectivo terço (item 3.5).

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 05 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br


Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e providências que entender pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: camaraigarapava.rh@gmail.com

CERTIDÃO

ANA MARIA DE OLIVEIRA, Encarregada do Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Igarapava CERTIFICA que a sra. LUCELIA AZARIAS é servidora deste Casa de Leis desde 01/02/1997 (Portaria n.º 182/97).

Por ser expressão da verdade, firmo a presente
Igarapava, 07 de fevereiro de 2024

ANA MARIA DE OLIVEIRA
ENCARREGADA DO SETOR DE R.H.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548, CENTRO – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641

CEP. 14540-000 – IGARPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: presidencia@igarapava.sp.leg.br

Igarapava, 09 de Fevereiro de 2024.

- REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO nº 10/2024 -

DESPACHO

O presente requerimento administrativo refere-se a **SOLICITAÇÃO** de **FÉRIAS** da servidora **LUCÉLIA AZARIAS**, zeladora, referente ao período aquisitivo de 01/02/2023 a 31/01/2024 a serem usufruídas a partir de 19/02/2024 a 09/03/2024 e o pagamento em 10 (dez) dias em pecúnia com instrução de documentos, manifestação dos setores responsáveis e parecer jurídico.

Diante da análise realizada e com os fundamentos legais constantes no PARECER JURÍDICO (fls. 4 a 17) e documentos de instrução, **DEFIRO** o pedido do presente requerimento afim de conceder **FÉRIAS** a servidora **LUCÉLIA AZARIAS** a serem usufruídas a partir de 19/02/2024 a 09/03/2024 e ao pagamento de 10 (dez) dias em pecúnia, conforme previsão legal.

DETERMINO a remessa do referido procedimento s ao Setor de Recursos Humanos para emissão de portaria de concessão de férias e sua respectiva publicação ao Diário Oficial do Município com juntada da cópia no respectivo procedimento e ciência ao Setor de Contabilidade e Tesouraria para adoção das medidas necessárias para pagamento dos respectivos valores na folha de pagamento do servidor.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava